

**RESPOSTA À RECLAMAÇÃO  
DO PARECER N.º 9/CITE/2009**

**Assunto:** Reclamação ao Parecer n.º 9/CITE/2009, apresentada por ..., L.<sup>da</sup>  
Processo n.º 49 – DGPL-C/2009

**I – DOS FACTOS**

- 1.1.** Em 17 de Fevereiro de 2009, a CITE aprovou por maioria dos membros presentes o parecer n.º 9/CITE/2009, cujas conclusões finais foram no sentido desfavorável ao despedimento da trabalhadora puérpera ..., da trabalhadora lactante ..., da trabalhadora puérpera ..., da trabalhadora puérpera ..., da trabalhadora grávida ..., da trabalhadora grávida ... e da trabalhadora grávida ..., nomeadamente devido ao facto de a CITE ter considerado que a entidade patronal não tinha comprovado que todos/as os/as trabalhadores/as abrangidos/as pelo despedimento colectivo tinham sido devidamente notificados nos termos do n.º 1 do artigo 419.º do Código do Trabalho.
- 1.2.** Tendo em vista o cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 51.º do Código do Trabalho, o referido parecer foi enviado aos interessados em 18 de Fevereiro de 2009.
- 1.3.** Em 17 de Março de 2009, a CITE recebeu da gerência da empresa ..., L.<sup>da</sup>, reclamação do parecer n.º 9/CITE/2009, na qual refere que todos/as os/as trabalhadores/as abrangidos/as pelo despedimento colectivo foram notificados/as, para além de terem sido informados/as de que poderiam constituir uma comissão representativa nos termos previstos no n.º 4 do artigo 419.º do Código de Trabalho, conforme comprovam os elementos constantes do processo remetido à Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego.
- Pela citada gerência é ainda referido que, embora tenha sido designada data específica para a realização da fase de informações e negociações, a mesma não teve lugar, devido ao facto de os/as trabalhadores/as não se terem disponibilizado para o efeito.
- Por último, a gerência da empresa refere que o parecer emitido pela CITE se cingiu à análise do processo de despedimento, no que se refere aos aspectos formais, sendo de tal retiradas conclusões que não se fundamentam nos documentos juntos, para concluir

pela existência de discriminação com base no sexo, relativamente às trabalhadoras sobre as quais solicitou a emissão de parecer.

- 1.4. Uma vez que a entidade patronal referia na reclamação ao parecer, que tinha notificado todos/as os/as trabalhadores/as abrangidos/as pelo despedimento colectivo da comunicação de intenção de despedir, e como não constava do processo de despedimento cópia do aviso de recepção, que enviou as comunicações de intenção de despedir às trabalhadoras, foi solicitado à entidade patronal a referida documentação, tendo tal sido recebido nos serviços da CITE em 24 de Março de 2009.

## **II – DECISÃO**

- 2.1. Face ao que antecede, e uma vez que a entidade patronal foi notificada do parecer no dia 20 de Fevereiro de 2009 e só apresentou reclamação ao parecer no dia 17 de Março de 2009, quando o deveria ter feito até ao dia 13 de Março de 2009, conforme dispõe o artigo 162.º do código do Procedimento Administrativo, decide manter as conclusões do parecer, no sentido de ser desfavorável ao despedimento das citadas trabalhadoras, sem embargo de não se opor à denuncia do contrato de trabalho, apresentada pela trabalhadora lactante ...
- 2.2. Do teor da presente deliberação será dado conhecimento às trabalhadoras e à entidade patronal.

**APROVADA POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA  
CITE DE 6 DE ABRIL DE 2009**